



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1050680 - RS (2025/0438291-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : DOUGLAS SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CRIME DE INCÊNDIO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por crime de incêndio, sob o fundamento de utilização da via mandamental como sucedâneo de recurso próprio.
2. O Agravante insiste na análise de mérito do habeas corpus, reiterando argumentos defensivos voltados, sobretudo, à absolvição do paciente por suposta ausência de materialidade delitiva, em razão da inexistência de laudo pericial do incêndio.
3. O acórdão impugnado reconheceu a materialidade do crime de incêndio com base em fotografias e demais elementos constantes dos autos, admitindo, de forma excepcional, a comprovação da materialidade por meio diverso do exame pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para rediscutir matéria já apreciada, autorizando o conhecimento da impetração e eventual concessão da ordem; e (ii) saber se, no crime de incêndio, a ausência de laudo pericial inviabiliza a comprovação da materialidade delitiva, ou se esta pode ser excepcionalmente demonstrada por outros meios de prova, de modo a caracterizar ou não constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus, utilizado como sucedâneo recursal, não deve ser conhecido, sendo cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que impõe a manutenção da decisão monocrática que inadmitiu a impetração.

6. O acórdão impugnado não evidencia constrangimento ilegal nem teratologia, pois a condenação se encontra devidamente fundamentada nas particularidades do caso concreto e em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
7. Embora, em regra, o crime de incêndio exija exame pericial para comprovação da materialidade, nos termos dos arts. 158 e 167 do CPP, admite-se, excepcionalmente, a substituição da prova técnica por outros elementos probatórios, quando presentes nos autos elementos seguros e incontestes acerca da ocorrência do incêndio, de sua causa, do dano e do perigo gerado.
8. No caso, as fotografias e demais elementos colhidos no inquérito policial foram considerados suficientes para demonstrar a ocorrência do incêndio e a extensão dos prejuízos, de forma a suprir, de modo excepcional, a ausência de laudo pericial, inexistindo ilegalidade flagrante a ser corrigida por meio da concessão de ordem de ofício.
9. Ausente a apresentação, no agravo regimental, de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a manutenção integral do decisum recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e não concedeu a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, sendo cabível, em sede de Corte Superior, apenas para sanar flagrante ilegalidade ou teratologia.
2. No crime de incêndio, a regra é a imprescindibilidade do exame pericial para a comprovação da materialidade, podendo esta, todavia, ser excepcionalmente demonstrada por outros meios de prova idôneos, quando presentes elementos seguros nos autos.
3. A ausência de laudo pericial, quando suprida por robusta prova documental e demais elementos probatórios que evidenciem a ocorrência do incêndio, não configura constrangimento ilegal apto a justificar a concessão de ordem de habeas corpus, ainda que de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 158; CPP, art. 167.

Jurisprudência relevante citada:

Não indicada de forma específica no voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1050680 - RS(2025/0438291-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : DOUGLAS SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CRIME DE INCÊNDIO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por crime de incêndio, sob o fundamento de utilização da via mandamental como sucedâneo de recurso próprio.
2. O Agravante insiste na análise de mérito do habeas corpus, reiterando argumentos defensivos voltados, sobretudo, à absolvição do paciente por suposta ausência de materialidade delitiva, em razão da inexistência de laudo pericial do incêndio.
3. O acórdão impugnado reconheceu a materialidade do crime de incêndio com base em fotografias e demais elementos constantes dos autos, admitindo, de forma excepcional, a comprovação da materialidade por meio diverso do exame pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para rediscutir matéria já apreciada, autorizando o

conhecimento da impetração e eventual concessão da ordem; e (ii) saber se, no crime de incêndio, a ausência de laudo pericial inviabiliza a comprovação da materialidade delitiva, ou se esta pode ser excepcionalmente demonstrada por outros meios de prova, de modo a caracterizar ou não constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus, utilizado como sucedâneo recursal, não deve ser conhecido, sendo cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que impõe a manutenção da decisão monocrática que inadmitiu a impetração.

6. O acórdão impugnado não evidencia constrangimento ilegal nem teratologia, pois a condenação se encontra devidamente fundamentada nas particularidades do caso concreto e em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

7. Embora, em regra, o crime de incêndio exija exame pericial para comprovação da materialidade, nos termos dos arts. 158 e 167 do CPP, admite-se, excepcionalmente, a substituição da prova técnica por outros elementos probatórios, quando presentes nos autos elementos seguros e incontestes acerca da ocorrência do incêndio, de sua causa, do dano e do perigo gerado.

8. No caso, as fotografias e demais elementos colhidos no inquérito policial foram considerados suficientes para demonstrar a ocorrência do incêndio e a extensão dos prejuízos, de forma a suprir, de modo excepcional, a ausência de laudo pericial, inexistindo ilegalidade flagrante a ser corrigida por meio da concessão de ordem de ofício.

9. Ausente a apresentação, no agravo regimental, de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a manutenção integral do decisum recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e não concedeu a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, sendo cabível, em sede de Corte Superior, apenas para sanar flagrante ilegalidade ou teratologia.

2. No crime de incêndio, a regra é a imprescindibilidade do exame pericial para a comprovação da materialidade, podendo esta, todavia, ser excepcionalmente demonstrada por outros meios de prova idôneos, quando presentes elementos seguros nos

autos.

3. A ausência de laudo pericial, quando suprida por robusta prova documental e demais elementos probatórios que evidenciem a ocorrência do incêndio, não configura constrangimento ilegal apto a justificar a concessão de ordem de habeas corpus, ainda que de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 158; CPP, art. 167.

Jurisprudência relevante citada:

Não indicada de forma específica no voto.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS SANTOS DA SILVA contra decisão da minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus*.

Neste agravo regimental, o insurgente repisa as razões apresentadas na Inicial, buscando a análise do mérito quanto às teses defensivas, em especial os argumentos que levam à absolvição do paciente pela ausência de materialidade.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Isso porque o regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no *writ*, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão recorrida. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Resta claro que o *habeas corpus* foi utilizado como sucedâneo recursal, razão pela qual seu não conhecimento é pacífico nesta Corte Superior. Contudo, diante da necessidade de verificar hipótese de cabimento de concessão da ordem de ofício, passo a analisar os pedidos.

Da análise do acórdão, não verifico, de plano, a presença de constrangimento ilegal ou teratologia no acórdão impugnado.

A moldura fática do acórdão impugnado indica o cometimento do crime de incêndio e aceitou, excepcionalmente, a comprovação da materialidade do delito por meios de prova diverso do laudo pericial (fls. 15-16):

No que se refere ao pressuposto da materialidade do delito de incêndio, o entendimento que prevalece nesta Quarta Câmara Criminal 1 e no Segundo Grupo Criminal 2 é no sentido de que a prova pericial pode ser dispensada quando, a partir da análise conjunta dos elementos probatórios constantes dos autos, seja possível inferir, de forma segura, a efetiva ocorrência do incêndio, sua causa (por ato humano), o dano que dele decorreu e o perigo causado para a vida ou patrimônio alheio, de modo a comprovar não apenas a materialidade delitiva, como também as elementares do tipo penal.

Na espécie, a ocorrência do incêndio e o dano dele decorrente restaram demonstrados pelas fotografias acostadas aos autos do inquérito policial (67.4), as quais evidenciam, de forma clara, a extensão dos prejuízos causados, por exemplo: (...)

A esse respeito, não se pode olvidar que o entendimento desta Corte é no sentido de ser imprescindível a realização de exame pericial para a configuração do crime de incêndio, quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos, nos termos dos arts. 158 e 167 do CPP.

Todavia, quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar o fato de forma incontestada, pode-se excepcionalmente suprir a prova pericial, como na hipótese.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INCÊNDIO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA PELA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de réu condenado por crime de incêndio, previsto no § 1º, II, a, o I e II, f, art. 250, c/c art. 61, ambos do Código Penal, e o, I, da à pena de 2 art. 7 Lei n. 11.340/2006, anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

2. A impetrante alega ausência de perícia no local do delito, argumentando que a confissão do réu sobre o incêndio no sofá não dispensa a prova técnica para comprovar a exposição ao perigo concreto exigida pelo tipo penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de perícia técnica no local do incêndio inviabiliza a comprovação da materialidade delitiva e, conseqüentemente, a condenação do réu.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado e só é cabível em casos de ilegalidade manifesta, o que não se verifica no presente caso.

5. A jurisprudência admite a substituição do exame pericial por outros meios de prova em casos excepcionais, quando os vestígios do crime não permitem a realização do laudo.

6. No caso concreto, a prova testemunhal, as fotografias e a confissão do réu foram consideradas suficientes para comprovar a materialidade do delito, dado que o incêndio foi contido no sofá e não causou danos estruturais à residência.

7. A análise aprofundada do acervo probatório é incompatível com a via do habeas corpus, não havendo flagrante ilegalidade a ser reparada. IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada. Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é substitutivo de recurso adequado e só é cabível em casos de ilegalidade manifesta. 2. A ausência de perícia técnica pode ser suprida por outros meios de prova em casos excepcionais, quando os vestígios do crime não permitem a realização do laudo. 3. A análise aprofundada do acervo probatório é incompatível com a via do habeas corpus". Dispositivos relevantes citados: I, c; CP,CF/1988, art. 105, § 1º, inciso II, alínea "a"; CP, incisos I e II, alínea "f"; art. 250, art. 61, °, inciso I. Jurisprudência relevante citada: STJ, Lei n. 11.340/06, art. 7 AgRg no HC Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, D Je798.064/RS, STJ, HC Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta 15/12/2023; 267.027/DF, Turma, D Je 22/5/2013. (HC n. relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 906.042/RS, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Assim, não há qualquer correção ao acórdão impugnado, pois a condenação está devidamente fundamentada nas particularidades do caso concreto e está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Não tendo, portanto, a parte recorrente agregado novos argumentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.050.680 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0438291-1

Número de Origem:

50004618120218210003 50053804520238210003 50102807620208210003 50105552520208210003

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : DOUGLAS SANTOS DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA -
INCÊNDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS SANTOS DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026